



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004195-43.2012.815.0251.**

**Origem** : 7ª Vara Mista da Comarca de Patos.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Fenelon Costa Neto Silva.

**Advogado** : Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho (OAB/PB 4.755).

**Apelado** : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

**Advogado** : Wilson Salez Belchior (OAB/PB nº 17.314-a).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO  
CONTRATUAL. SENTENÇA DE  
IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR.  
INOVAÇÃO RECURSAL EM PARTE DOS  
ARGUMENTOS APELATÓRIOS.  
CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO.  
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO  
CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE  
ONEROSIDADE EXCESSIVA. INCIDÊNCIA  
DO ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS Nº 382,  
539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA. COBRANÇA DE JUROS  
REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE  
ABUSIVIDADE. TAXAS INFERIORES ÀS  
PRATICADAS NO MERCADO E CONSTANTES  
NA TABELA ELABORADA PELO BANCO  
CENTRAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO  
MONOCRÁTICA. PROVIMENTO NEGADO.**

- Observando-se clara a inovação parcial recursal, em manifesto descompasso com o objeto da demanda devidamente delimitado na petição inicial, resta impossível o conhecimento da insurgência quanto às argumentações relativas à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária.

- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada” (Súmula nº 539 do STJ).

- A utilização da Tabela *Price*, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (Súmula 541-STJ).

- “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. (Súmula nº 382 – STJ).

- Em se verificando que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira encontra-se abaixo da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, não se constata a abusividade da cláusula contratual.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Fenelon Costa Neto Silva** contra sentença (fls. 124/127) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos que, nos autos da “Ação de Revisão de Contrato” ajuizada em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, julgou improcedente os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/27), o autor relatou ter firmado um contrato de financiamento junto à instituição promovida, para aquisição de veículo; destacando que o valor mensal da prestação fora de R\$ 2.318,88 (dois mil trezentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

Neste contexto, requereu a revisão do mencionado contrato, alegando a irregularidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, da utilização da Tabela *Price*, bem como de juros em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano. Pugnou, assim, pela aplicação dos juros de forma simples e pela devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Contestação apresentada (fls. 52/75), defendendo, em suma, o conhecimento do demandante acerca do conteúdo das cláusulas contratuais; a inexistência de vício ou onerosidade excessiva no negócio e a legalidade das da incidência de juros remuneratórios e de capitalização.

Intimadas para se manifestarem a respeito do interesse de produzir provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 121).

Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 124/127),, nos seguintes termos:

*“Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, e com fulcro no art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, permanecendo a exigibilidade suspensa nos termos do da Lei 1060/50”.* (fls 127).

Irresignado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 139/154), em cujas razões defende, em suma, a ilegalidade da capitalização de juros, a existência de elementos autorizadores da revisão do contrato entabulado entre as partes, a ilicitude da cobrança da taxa de juros acima de 12% ao ano, bem como da comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, a fim de que a demanda de base seja reformada *“julgando procedente os pedidos feitos na inicial”*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 157/176.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, ante a falta de interesse público que enseje sua intervenção.

Em face da visualização de inovação recursal, foi determinada a intimação das partes para manifestação, as quais, embora devidamente intimadas, permaneceram inertes (fls. 184).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, tendo em vista que a sentença foi publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos pressupostos de admissibilidade recursal deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade do apelo.

## Do Juízo de Admissibilidade

Como relatado, a presente demanda foi ajuizada pelo autor sob o argumento de que as parcelas mensais do contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira demandada estavam sendo cobradas indevidamente, com onerosidade excessiva, mediante a aplicação incorreta de juros exorbitantes.

Ocorre que, em sede de exordial, o autor não faz referência à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, no entanto, em sede de apelo, traz à baila novos argumentos neste sentido.

Assim sendo, percebe-se clara a inovação quanto a tais argumentos lançados na apelação, em manifesto descompasso com o objeto da demanda, devidamente delimitado na petição inicial. Em tal contexto, verifica-se, pois, impossibilidade de conhecimento da insurgência quanto à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Acerca da inovação recursal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

*“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR<sup>2</sup>, n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...).”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal afirma que, não tendo sido objeto do respectivo Recurso Extraordinário, as questões apresentadas tão somente por ocasião de agravo regimental não podem ser analisadas, por consubstanciarem inovação recursal. A propósito, confira-se o seguinte aresto:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº*

*20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV. A questão atinente à observância da cláusula de reserva de plenário não foi objeto do recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. V. Agravo regimental improvido”.*

(Supremo Tribunal Federal STF; Ag-RE-AgR 734.224; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 18/06/2013; DJE 01/07/2013; Pág. 35).

Em face do exposto, ante a verificação de inovação recursal em parte dos argumentos apresentados pelo recorrente, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da Apelação, passando a analisar os demais argumentos relativos ao mérito da demanda.

## **Do Mérito**

### **Da capitalização dos juros**

Há de se destacar, de antemão, que o caso versado nos autos dispensa maiores delongas, uma vez que consubstancia hipótese reverberada em recentes entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se dos Enunciados nº 539 e 541 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, *in verbis*:

*Súmula 539 – STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963 – 17/00, reeditada como MP 2.170 – 36/01), desde que expressamente pactuada”.*

*Súmula 541 – STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.*

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação àquela firmada pela promovente, qual seja o contrato de financiamento de veículo automotor.

Logo, os entendimentos sumulados espelham a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

*“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)*

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado em abril de 2009 e patente está que foi devidamente pactuada a capitalização de juros, pois a disparidade, entre os valores explicitados como pagamentos mensais e anuais, é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano (fls. 32).

Nesse sentido, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros

capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Com o mesmo entendimento, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal possui entendimento pacífico, aplicando-se a fundamentação oriunda do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima destacado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCLUPO DA ANUAL. LEGALIDADE DOS JUROS CAPITALIZADOS. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. - A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. - De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. - Conforme entendimento do STJ, a cobrança da comissão de permanência é vedada quando cumulada com encargos remuneratórios e correção monetária.” (TJPB- ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00899303220128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 19-04-2016).*

E,

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGÓCIAMENTO AO APELO. - A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta*

*verificada a pactuação”.(TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01088964320128152001, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-02-2016).*

No que se refere à incidência da Tabela *Price*, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o citado sistema de amortização da dívida não é ilícito.

Carlos Pinto Del Mar leciona:

*“A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme”. (In Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40).*

Logo, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes a qualquer taxa, o sistema será o da Tabela *Price*, eis que apresenta prestações constantes. Assim, se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade na sua utilização.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ATENDIDOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.**

*1. 'É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto' (RESP 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos*

celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada:

2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (RESP n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra Maria ISABEL Gallotti, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Recurso Especial que apresentou os requisitos de admissibilidade a permitir seu conhecimento. Trata-se, ademais, de notório dissídio interpretativo entre o acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte sobre a matéria. 4. Inviável o conhecimento de matéria alegada apenas em sede de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a Recurso Especial apresentado pela parte contrária. No caso, as disposições do acórdão quanto à comissão de permanência transitaram em julgado, pois não foram objeto de recurso pelo ora recorrente. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ; AgRg-REsp 1.093.131; Proc. 2008/0210951-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; Julg. 12/03/2013; DJE 22/03/2013).(grifo nosso)

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado desta Corte:

**“CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Comissão de permanência. Cobrança isolada. Possibilidade. Tabela price. Sistema de amortização do débito com capitalização de juros. Pactuação expressa. Legalidade -custos administrativos da contratação. Tarifa de cadastro e serviços prestados. Repasse desses ônus ao consumidor. Abusividade. Valores pagos indevidamente. Restituição em dobro. Inteligência do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento parcial do apelo.**

**É possível a incidência da comissão de permanência, desde que a sua cobrança, além de expressamente pactuada, não esteja cumulada com outros encargos moratórios. Precedentes do STJ. Não há abusividade na utilização da tabela price no caso em análise, visto que o apelado fora cientificado quanto a aplicação desse método de amortização da dívida, na**

*medida em que restou previamente estabelecido que o pagamento ocorreria através de 36 parcelas de valores fixos. Ademais, não há óbice à capitalização mensal dos juros no presente pactuado, conforme se depreende pela previsão da taxa de juros anual de forma superior ao duodécuplo da mensal. Finalmente, reputo abusivo o repasse dos custos administrativos da contratação ao consumidor, ora apelado, considerando que não há qualquer benefício direito em seu favor, motivo pelo qual mantenho a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento parcial do apelo.”(TJPB; AC 030.2011.000.570-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 24/05/2013; Pág. 9). (grifo nosso)*

Assim, percebe-se que o pleito do demandante, em relação à revisão da capitalização e o respectivo sistema de amortização, não merece amparo, tendo em vista a existência de pactuação expressa entre as partes (atendendo-se ao dever de informação e à boa-fé contratual), dedutível pela simples equação aritmética que o próprio demandante realizou para o ingresso da presente ação, sendo, portanto, lícita a utilização do Sistema da Tabela *Price*, redundando na capitalização de juros legalmente estipulada.

### **Dos juros remuneratórios**

No que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o decreto nº 22.626/33, comumente denominado “*Lei de Usura*”, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

*“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês e só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante. Destarte, recente Enunciado do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Súmula nº 382 – STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Assim, atualmente, a comprovação da supramencionada onerosidade se dá quando o percentual contratado destoa da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os juros remuneratórios somente devem ser limitados à taxa média de mercado quando demonstrada a abusividade da taxa contratada ou se não houver como apurar a taxa contratada com a instituição financeira. Precedentes. 2. . “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (REsp nº 973.827/RS, Rel. p/ acórdão a Min<sup>a</sup>. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ/AgRg no AREsp 766.538/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015). (grifo nosso).**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo. 2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial. 3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 4. É insuscetível de exame na via do recurso especial a**

*possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário se, para tanto, for necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ/AgRg no AREsp 671.703/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015). (grifo nosso).*

Compulsando os elementos que formaram o conjunto probatório, emerge que a taxa de juros foi pactuada no percentual de 1,68% ao mês e 22,06% ao ano (fls. 32).

No entanto, em consulta à tabela das taxas médias de mercado do Banco Central do Brasil, (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>), verifica-se que, no mês da celebração da avença entre as partes – abril de 2009 –, as taxas mensal e anual média apurada para operações relativas à aquisição de veículos por pessoa física eram de 2,20% e 29,88%, respectivamente.

Logo, no caso de que se cuida, as taxas de juros remuneratórios cobradas pela instituição financeira encontram-se inferiores à média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, razão pela não há que se falar em limitação, devendo ser mantida a sentença também neste ponto.

### **-Conclusão**

Em meio ao contexto acima delineado, observando o regramento estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil – o qual busca consolidar um microsistema de precedentes obrigatórios –, verifica-se que o legislador estabeleceu um mecanismo para propiciar a celeridade na prestação jurisdicional, elencando, no art. 932, hipóteses em que é possibilitada a prolação de decisões monocráticas pelo Relator. Dentre estas, encontra-se a aplicação de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Assim sendo, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de entendimentos decorrentes de precedentes considerados pelo Código de Processo Civil como obrigatórios – com fulcro no art. 932 do Código de

Processo Civil de 2015 – **CONHEÇO PARCIALMENTE DO APELO** e, nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

**P.I.**

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**